



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026

OBJETO: Aquisição de materiais de expediente para atendimento das secretarias municipais.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros LTDA, que suscita, em síntese:

1. Alegação de preço inexequível

A impugnante sustenta que o valor estimado do item 209 seria inferior aos custos de mercado, não cobrindo insumos, tributos e frete, requerendo revisão da pesquisa de preços.

2. Alegação de vício por ausência de qualificação técnica

Alega ainda que o edital não exige atestados de capacidade técnica, o que comprometeria a segurança da contratação, pleiteando a inclusão dessa exigência.

A Pregoeira, em decisão devidamente motivada, concluiu:

- Pela tempestividade da impugnação;
- Pela regularidade da pesquisa de preços, realizada com múltiplas fontes;
- Pela desnecessidade de exigência de qualificação técnica, por se tratar de fornecimento de bens comuns;
- Pelo indeferimento integral da impugnação, mantendo o edital inalterado.

Vieram os autos para decisão da autoridade competente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da legalidade da pesquisa de preços

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços deve



observar parâmetros de mercado, podendo utilizar:

- contratações similares;
- pesquisa com fornecedores;
- bancos de preços públicos;
- dados de mercado.

Conforme demonstrado pela Pregoeira, a pesquisa foi realizada com:

- fornecedores especializados;
- plataformas públicas (PNCP e BLL);
- atas vigentes;
- sistemas oficiais de preços.

Tal metodologia está em estrita conformidade com a legislação vigente, não havendo prova concreta de distorção ou erro material.

Importante destacar que:

A mera alegação genérica de inexequibilidade não é suficiente para invalidar a pesquisa de preços.

A impugnante não apresentou:

- planilhas detalhadas de custos;
- notas fiscais comparativas;
- ou comprovação objetiva da incompatibilidade.

Limitou-se a alegações abstratas.

Portanto, não restou comprovado vício na formação do preço estimado.

2. Da inexistência de preço inexequível no edital

Nos termos do art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve evitar preços inexequíveis.

Todavia, há distinção fundamental:

Preço inexequível é analisado na proposta do licitante, e não no preço estimado da Administração.



A jurisprudência e a doutrina são pacíficas nesse sentido.

O orçamento estimado:

- é parâmetro de referência;
- não obriga os licitantes a ofertarem naquele valor;
- e não impede propostas superiores dentro da lógica competitiva.

Além disso, eventual inexecuibilidade será aferida:

- na fase de julgamento das propostas (art. 59 da Lei 14.133/2021).

Logo, não há ilegalidade na manutenção do valor estimado.

3. Da desnecessidade de atestado de capacidade técnica

A impugnante requer inclusão de exigência de qualificação técnica.

Contudo, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

A exigência de qualificação técnica deve ser necessária e proporcional ao objeto.

No caso concreto:

- trata-se de fornecimento de bens comuns (materiais de expediente);
- não há complexidade técnica;
- não há prestação de serviços especializados.

Exigir atestado nesse contexto:

- restringiria indevidamente a competitividade;
- violaria os princípios da proporcionalidade e isonomia;
- afrontaria o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A decisão da Pregoeira está correta ao consignar que: a exigência seria desnecessária e desproporcional ao objeto.

4. Da observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021

O procedimento licitatório observou integralmente os princípios do art. 5º da Lei



nº 14.133/2021:

- legalidade
- isonomia
- competitividade
- economicidade
- eficiência
- julgamento objetivo

A alteração do edital, sem fundamento técnico-jurídico consistente, violaria tais princípios, especialmente:

- competitividade
- segurança jurídica
- planejamento

5. Da presunção de legitimidade do ato administrativo

Os atos administrativos gozam de:

- presunção de legalidade
- presunção de veracidade

Somente podem ser afastados mediante prova robusta, o que definitivamente não ocorreu.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 5º, 11, 23, 59 e 67:

DECIDO:

1. CONHECER da impugnação, por ser tempestiva;
2. NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão da Pregoeira;
3. RATIFICAR todos os fundamentos constantes da resposta administrativa;
4. MANTER INALTERADO o edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026;
5. Determinar o regular prosseguimento do certame.

CONCLUSÃO



A impugnação apresentada:

- não trouxe prova técnica suficiente;
- baseou-se em alegações genéricas;
- não demonstrou ilegalidade no edital;

Ao contrário, o procedimento: está alinhado à Lei nº 14.133/2021; observa os princípios licitatórios; garante ampla competitividade e segurança jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Pinhalão, 23 de março de 2026.

LUIZ EDUARDO DE
CASTRO
VANZELI:07277333977
LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI
PREFEITO MUNICIPAL DE PINHALÃO/PR

Assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO DE CASTRO
VANZELI:07277333977
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF-A1, OU=(SEM BRANCO), OU=13036592000143, OU=
videoconferencia, CN=LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI:07277333977
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.23 12:40:02-03'00"
Exatidão: Reader: Verificador 2025.2.0